Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3047/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7562/2015
PROTOCOLO	: 1596716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL E QUADRO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CÓPIA DE DECRETO – CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO – EXTRATOS BANCÁRIOS – NOTA EXPLICATIVA DA DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO AUTORIZATIVA – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO À BAIXA DE DEPÓSITOS/CONSIGNAÇÕES ENTRE O DEMONSTRADO NO ANEXO 17 E O APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Roberto Collis**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis (Presidente - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-10784/2018, fls. 135/144), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 18494/2018 (fls. 145/164), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos art. 37, art. 42, caput, II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **subitem 2.2.8**."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10038/2019, fls. 165/168):

> "I - como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental a responsável pelas ausências documentais e pagamentos de subsídios que afrontaram a Constituição Federal. II - Determine ao gestor atual que encaminhe os documentos ausentes em cumprimento integral da IN TCE n. 35/2011 em sede de cumprimento de decisão. III - Determine que sejam realizados os devidos ajustes contábeis de saldo conforme determina a norma contábil, em tempo hábil dentro do exercício corrente, e que os lançamentos sejam evidenciados nas Notas Explicativas. IV - Comunique o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental definida pela Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sebastião Roberto Collis, Presidente da Câmara Municipal à

época.

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente e apresentam-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.018/2013 (LOA) destinou para Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS o equivalente a R$ 3.700.000,00 (Três milhões e setecentos mil reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 3.881.701,32 (Três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais e trinta e dois centavos), sendo, portanto compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), entretanto, o Decreto nº 55/2014 remetido junto à prestação de contas (fls. 120/121) apresenta, somente suas duas últimas páginas, não sendo possível, portanto, aferir exação às alterações realizadas no orçamento.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 21/22), Patrimonial (fls. 24/25) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 27/29), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Constata-se na análise dos autos que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão tanto pela Unidade Técnica da 3ª ICE (fls. 135/144) quanto pela d. Auditoria (fls. 145/164), o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória e por impropriedades no registro das contas públicas, **acarretando escrituração das contas de modo irregular**, como apurado pelas análises técnicas.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 130/131), o Sr. Sebastião Roberto Collis deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos, conforme certificado no DESPACHO DSP - 3ICE - 8321/2018, fl. 134.

Assim diante da inércia do gestor, saliento que persiste as irregularidades abaixo:

- ✓ Quadros anexos ao Balanço Patrimonial conforme preconiza o MCASP 5ª Edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro, os quais devem ser preenchidos de acordo a IPC 04/2014, Itens 21 a 24, 25, 26 e 27 (c;d) a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º.
- ✓ Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas de acordo com o MCASP

5ª edição, Parte V, Item 05.04.03.02, tendo em vista que houve a aquisição de R$ 69.520,78 de Bens Móveis, conforme demonstrado no Anexo 11 (fl. 37).

✓ A coluna do Exercício Anterior foi encaminhada zerada nos Anexos 13, 14 e 15, entretanto, conforme consulta à Prestação de Contas do exercício de 2013 (TC/MS nº 2815/2014) a Câmara Municipal já havia implantado o modelo novo naquele ano, devendo, portanto, encaminhar os demonstrativos contábeis de 2014 devidamente preenchidos.

✓ Não encaminhamento do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), pois foi encaminhado apenas o Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente (fl. 109).

✓ Ausência da Cópia do Decreto nº 55/2014 de 02 de julho de 2014.

✓ Inexistência da Cópia da Lei nº 1.041/2014, que autorizou a abertura de créditos suplementares, conforme Decretos nº 127 e 139/2014.

✓ Ausência de documentos comprobatórios da Devolução do Duodécimo à Prefeitura Municipal.

✓ Divergência com relação à baixa de depósitos/consignações entre o demonstrado no Anexo 17 (fl. 36), de R$ 545.915,03 e o apresentado no Balanço Financeiro (fl. 21), R$ 539.068,49.

✓ Ausência dos Extratos Bancários das contas abaixo relacionadas, visto que foram encaminhadas apenas as conciliações bancárias destas:

- Caixa Econômica Federal – Ag. 224-5; C/C 13-5.

- Banco Bradesco – Ag. 2939; C/C 3340-5.

✓ As disponibilidades Financeiras de Caixa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo estão depositadas em instituições financeiras oficiais e não oficiais (Banco Bradesco) não estando, portanto, em total conformidade ao fundamento do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43 da LC 101/2000 (LRF), os quais preconizam que Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa, deverão ser depositados em Instituições Financeiras Oficiais.

✓ Ausência da Nota explicativa da Desincorporação de Passivo de R$ 6.846,54, demonstrada no Anexo 15 (fl. 27), acompanhada da documentação autorizativa.

✓ Ausência do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, porém em consulta ao TC/MS 2815/2014 (fls. 16/17), constatamos que o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior/2013 demonstra um Déficit de R$ 666.674,44, divergindo do saldo apresentado na linha “Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores” no Balanço Patrimonial de 2014 (fl. 24), positivo de R$ 355.799,36. Dessa forma, resta prejudicada a conferência do Patrimônio Líquido do exercício em questão.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

Desta forma, apesar de oportunizado ao responsável para que se manifestasse, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória conforme mencionado acima, posto isto, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sebastião Roberto Collis (Presidente - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Sebastião Roberto Collis, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm